SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014124-85.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - ICMS/ Imposto sobre Circulação de

Mercadorias

Requerente: Latina Eletrodomésticos Sa

Requerido e Impetrado: Procurador Chefe da Procuradoria Seccional do Estado de São Paulo Em

São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Palma Pellegrinelli

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATINA ELETRODOMÉSTICOS S/A, contra ato do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional do Estado de São Paulo em São Carlos, consistente na recusa à sua inclusão no Programa Especial de Parcelamento – PEP e na posterior compensação da dívida com crédito representado por precatórios (fls. 02/29).

Alega o impetrante, em síntese, que teria direito à compensação entre dívidas de ICMS e precatórios que não teriam sido pagos pelo Estado de São Paulo.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 30/182).

A liminar foi indeferida (fls. 184), o que foi mantido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 296/298).

Houve a notificação (fls. 195).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 197/244).

O Ministério Público manifestou a inexistência de interesse em intervir no processo (fls. 291/292).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre observar que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado à proteção do direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público – art. 5°, LXIX, da CF e Lei n. 12.016/09.

Nesse sentido, é importante esclarecer que "Quando a lei alude a 'direito líquido e certo', está exigindo que esse direito que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 24ª ed., p. 36, São Paulo, Malheiros, 2002).

No caso, os documentos que instruem a petição inicial não demonstram de forma cabal a dívida tributária da impetrante, os créditos que seria cessionária, a eventual impossibilidade de adesão ao programa de parcelamento e a eventual recusa à compensação tributária.

Tal fato, por si só, obstaria a pretendida concessão da ordem.

Além disso, a impetrante pretende a sua inclusão no Programa Especial de Parcelamento – PEP, bem como a posterior compensação da dívida com crédito representado por precatórios adquiridos através de cessão.

E o documento de fls. 52 demonstra que boa parte dos créditos que teriam sido adquiridos pela impetrante tem natureza alimentar.

Ocorre que a compensação tributária exige a existência de lei autorizadora e procedimento administrativo específico.

Nesse sentido, assim determina o art. 170 do CTN:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento".

Entretanto, no caso, sequer houve pedido de inclusão no programa de parcelamento e de compensação dos créditos tributários, o que também obsta o acolhimento da pretensão da impetrante.

Como já se decidiu:

"CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Mandado de Segurança - Compensação de dívidas de ICMS com precatórios adquiridos mediante cessão Inadmissibilidade — Efeito liberatório de tributos que não se aplica a créditos alimentícios - Necessidade de lei específica autorizando o encontro de contas, mediante prévio processo administrativo (art. 170 do CTN) - Impossibilidade do Judiciário imiscuir-se em esfera de competência atribuída à Administração - Inaplicabilidade da EC nº 62/09. Recurso provido" (TJSP — 8ª Câmara de Direito Público — Ap. 0088846-83.2012.8.26.0224 — rel. Des. Cristina Cotrofe — j. 20/10/14).

3. Dispositivo

Diante do exposto, **denego a ordem** e condeno impetrante ao pagamento das custas e das despesas processuais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registra-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 05 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA